



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Processo n.º 159/19.3YUSTR-E.L3

Recurso de decisão interlocutória em matéria de contraordenações

Sumário: Nulidades do acórdão – Princípio do contraditório – Excesso de pronúncia – Caso julgado – Questão prejudicial

Palavras chave: Nulidade

Requerente

Recorrida/autoridade administrativa

Autoridade da Concorrência, pessoa colectiva de direito público número 506557057, com sede na Avenida de Berna, n.º 19, 1050-037, Lisboa, doravante também, AdC

Requerida

Recorrente/visada

Lusiadas, S.A., sociedade de direito português, com sede na Rua Laura Alves, 12, 5.º, 1050-138, Lisboa, com o número de identificação de pessoa colectiva 505962403

Acordam em conferência, na Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, do Tribunal da Relação de Lisboa

Nulidade do acórdão

- 1. Por requerimento de 30.10.2023, com a referência citius 657793, a AdC (recorrida, aqui requerente) veio invocar a nulidade do acórdão proferido nos presentes autos, apenso E, em 23.10.2023, com a referência citius 20640808/processo 159/19.3YUSTR-E.L3, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.**
- 2. A AdC defende, em síntese:**
 - O acórdão em crise viola o princípio do contraditório;
 - O acórdão em crise viola o princípio do caso julgado resultante de acórdão proferido anteriormente no apenso A (processo 159/19.3YUSTR-A.L1);
 - O acórdão em crise é nulo por excesso de pronúncia;



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

- Existe causa prejudicial cuja apreciação está em curso no processo n.º 398/22.0YUSTR, que corresponde aos autos do recurso de impugnação da decisão final da AdC.

3. A AdC formula os seguintes pedidos:

“(i) Ser declarada a nulidade (ou caso não se entenda, a irregularidade) do Acórdão proferido em 23.10.2023, por violação do princípio do contraditório e por ter configurado uma verdadeira decisão-surpresa, sanando-se o referido vício com o exercício do contraditório pelos diferentes sujeitos processuais, em particular pela AdC;

Sem conceder,

(ii) Ser declarada a nulidade do Acórdão de 23.10.2023 por violação de caso julgado e por excesso de pronúncia, com a sua conseqüente revogação e substituição por outro que confine a sua apreciação ao objeto do recurso tal como configurado pela Recorrente;

Ainda sem conceder,

(iii) Ser revogado o Acórdão violador do caso julgado e substituído por outro que suspenda a presente instância até ao conhecimento de causa prejudicial, pendente no recurso de impugnação da decisão final da AdC, a correr presentemente os seus termos no TCRS, sob o n.º de processo 398/22.0YUSTR.”

4. Ao requerimento mencionado no parágrafo 1 a AdC junta cópia das seguintes peças processuais, às quais este Tribunal da Relação tem acesso via citius, uma vez que tem seguimento dos apensos A e B no âmbito do presente recurso:

- Cópia do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa publicado em conferencia de 4.2.2020, proferido no apenso A (cf. referência citius de 3.2.2020 15425843/processo 159/19.3YUSTR-A.L1, cujo teor se dá por reproduzido);
- Despacho do Tribunal de primeira instância, de 21.11.2019, proferido no apenso A, que manda incorporar o apenso B no processo físico (impresso) do apenso A e dar baixa do apenso B (cf. referência citius 243734/ processo 159/19.3YUSTR-A.L1, cujo teor se dá por reproduzido);
- Certidão da nota de trânsito do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 374/2020, que, segundo este Tribunal constatou ao consultar o apenso A via citius, se refere ao recurso interposto por outra visada, a Lusíadas SGPS S.A., tendo o Tribunal Constitucional julgado inadmissível tal recurso; esse acórdão do Tribunal Constitucional foi junto ao apenso A em 28.9.2020, mediante referência citius 273952/processo 159/19.3YUSTR-A.L1, cujo teor se dá por reproduzido.

5. No apenso B, a Lusíadas SA (recorrente no presente apenso E) interpôs o recurso junto com a seguinte referência: “Folha”, referência citius 234175 de 9.7.2019, junta ao processo 159/19.3YUSTR-B, ao qual este Tribunal tem acesso electrónico no âmbito do presente recurso, cujo teor se dá por reproduzido.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

6. **Por requerimento de 31.10.2023, com a referência citius 657852/processo 159/19.3YUSTR-E.L3**, a recorrida juntou cópia dos despachos mencionados infra no parágrafo 9.
7. Notificado dos requerimentos da AdC, aqui em análise, o **digno magistrado do Ministério Público nada veio dizer**.
8. **A visada veio exercer o contraditório** (cf. requerimento com a referência citius 662847), pugnano pela improcedência dos vícios/nulidades suscitadas pela AdC, alegando, em síntese:
 - O direito ao contraditório, a que alude a AdC, aplica-se ao arguido em processo sancionatório ou às partes em processos de natureza civil;
 - A visada pediu a declaração de invalidade da decisão interlocutória da AdC, pelo que, o acórdão proferido, ao declará-la, não constitui decisão surpresa;
 - O acórdão a que se refere a AdC, para sustentar a existência de caso julgado, tem por objecto a validade do mandado de busca e apreensão emitido pelo Ministério Público, questão que não foi apreciada pelo acórdão proferido nos presentes autos;
 - Não existiu excesso de pronúncia, uma vez que, o Tribunal tinha o dever de conhecer a proibição de prova que tornou inválida a decisão interlocutória da AdC objecto do recurso.
9. Segundo informação prestada pela recorrida, no processo 398/22.0YUSTR, pendente na primeira instância, respeitante ao recurso de impugnação da decisão final da AdC, ao qual este Tribunal não tem acesso electrónico no âmbito do presente recurso, foram proferidos, o despacho de 23.5.2023 com a referência citius 41472/398/22.0YUSTR, e o despacho de 28.9.2023 com a referência citius 429481/398/22.0YUSTR.

Factos que o Tribunal leva em conta para decidir

10. Os factos processuais mencionados nos parágrafos 1 a 8, que constam dos presentes autos e dos apensos A e B, aos quais este Tribunal tem acesso via citius no âmbito do presente recurso.

Questão prévia da junção de documentos com a arguição da nulidade do acórdão

11. Afigura-se que não é legalmente admissível a junção de documentos, requerida pela AdC para instruir a arguição de nulidade do acórdão proferido nestes autos. Com efeito, é o que resulta do regime previsto no artigo 165.º n.º 1 do **Código de Processo Penal (CPP)**, aplicável



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

ex vi artigos 83.º do **Regime Jurídico da Concorrência (RJC)** e 41.º e 74.º do **Regime Geral das Contraordenações (RGCO)**, assim como do artigo 75.º n.º 1 do RGCO, aplicável ex vi artigo 83.º do RJC.

12. Em consequência, **o Tribunal não admite a junção de documentos requerida pela AdC** e, pelos motivos a seguir indicados no parágrafo 32, julga irrelevante o acesso aos despachos mencionados no parágrafo 9, sem prejuízo de levar em conta as peças processuais a que o Tribunal da Relação tem acesso via citius, no âmbito do presente recurso, constantes dos apensos A e B, como a seguir será explicado.

Vícios que serão objecto de apreciação

13. Os vícios suscitados pela recorrida serão agrupados como se segue para facilitar a sua análise:

A. Violação do princípio do contraditório e excesso de pronúncia

B. Violação do caso julgado e existência de causa prejudicial

Apreciação do requerimento

A. Violação do princípio do contraditório e excesso de pronúncia

14. Segundo o Tribunal julga perceber, a recorrida defende que, não tendo sido suscitada, nas alegações de recurso, a nulidade do mandado de apreensão dos documentos em causa, emitido pelo Ministério Público e sendo a AdC um sujeito processual como prevê o artigo 89.º n.º 2 – a) do RJC, o acórdão em crise violou o princípio do contraditório e a igualdade de armas, previstos nos artigos 3.º n.º 3 e 4.º do **Código de Processo Civil (CPC)**, que proíbe as decisões surpresa, assim como violou os artigos 20.º e 32.º n.º 5 da **Constituição da República Portuguesa (CRP)**, ao apreciar a proibição de prova que atinge os documentos em crise. Tais vícios fazem com que o acórdão enferme de nulidade ou, pelo menos, de irregularidade, nos termos previstos no artigo 123.º do CPP. Adicionalmente, na óptica da recorrente, o acórdão proferido incorre no vício de excesso de pronúncia, por ter apreciado uma proibição de prova não suscitada no recurso, o que o torna nulo por força dos artigos 379.º n.º 1 – c) e 410.º do CPC.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

15. Antes de mais, importa sublinhar que, tal como foi explicado no acórdão agora impugnado, o Tribunal da Relação não apreciou, nem declarou, no presente recurso, a nulidade do mandado de busca e apreensão emitido pelo digno magistrado do Ministério Público, nem apreciou a questão de saber se é legalmente admissível a decisão de apreensão de correspondência, tomada pela AdC, na fase organicamente administrativa do processo de contraordenação ao direito da concorrência. No acórdão cuja nulidade é aqui invocada, o Tribunal da Relação apreciou e declarou a nulidade da decisão da AdC, proferida ao abrigo do disposto no artigo 30.º do RJC, que classificou os documentos apreendidos à visada Lusíadas S.A., nulidade essa, cuja declaração foi pedida pela recorrente e que, por isso, era objecto do recurso; tal apreciação foi feita à luz dos princípios constitucionais da reserva da intimidade da vida privada e do direito a um processo equitativo, cuja violação foi igualmente invocada pela recorrente/visada, nas alegações de recurso, e teve em conta os factos provados, alegados pela recorrente, tal como foi explicado no acórdão proferido no presente recurso, em particular, na análise da questão E, para a qual o Tribunal remete.
16. Feita esta clarificação, o primeiro segmento da argumentação da recorrida, aqui em análise, diz respeito ao direito a um processo equitativo que emana do artigo 20.º da CRP e tem implícitos os princípios da igualdade de armas e do contraditório. Segundo a recorrente, terão sido infringidos o princípio do contraditório (artigo 3.º do CPC) e a igualdade de armas (artigo 4.º do CPC), pelo facto de o Tribunal ter proferido uma decisão surpresa, sem notificar previamente a AdC para se pronunciar sobre a interpretação e aplicação das regras sobre a proibição da prova; isto porque a qualificação dos factos a essa luz não foi alegada no recurso.
17. A este propósito, importa começar por sublinhar que o direito a um processo equitativo, previsto no artigo 20.º da CRP e no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, tem limites e que esses limites são diferentes consoante se trate da vertente civil ou da vertente penal desse direito (*cf. Jean-François Renucci, Traité Européen des Droits de L'Homme, páginas 365 a 368, 375, 382 e 445 e Ireneu Cabral Barreto, A Convenção Europeia dos Direitos do Homem anotada, 4.ª Edição, 2010, Wolters Kluwer/Coimbra Editora, página 168*).
18. Na vertente civil do direito a um processo equitativo, os limites da aplicação do princípio do contraditório e da igualdade de armas, nele implícitos, são mais amplos e são determinados pela noção de contestação dos direitos e obrigações de carácter civil. Ora, não estando aqui em causa direitos e obrigações da AdC de carácter civil, afigura-se não ser de aplicar ao presente processo de contraordenação, a vertente civil do direito ao processo equitativo, com a amplitude que os artigos 3.º n.º 3 e 4.º do CPC conferem ao exercício do contraditório e à igualdade de tratamento das partes, como pretende a AdC.
19. Na vertente penal, que é aplicável ao presente processo de contraordenação por força do artigo 32.º n.º 10 da CRP, os limites do direito a um processo equitativo coincidem com o



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

direito de defesa contra uma acusação penal (contraordenacional), contra si deduzida, previsto no artigo 32.º da CRP. Ora, é forçoso constatar que nenhuma acusação foi deduzida contra a AdC. Na verdade, é pacífico nos autos que a AdC desempenha uma missão de interesse geral e participa no exercício do poder público, num processo de contraordenação de estrutura análoga à acusatória, que lhe cabe promover, de acordo com critérios de oportunidade e legalidade, como resulta do artigo 7.º do RJC. Pelo que, não sendo a AdC arguida ou visada, nos presentes autos, não goza do direito de defesa previsto pelo artigo 32.º da CRP; ao invés, é a AdC que deve garantir à visada o direito ao processo equitativo, na fase organicamente administrativa do processo de contraordenação, como resulta do artigo 32.º n.º 10 da CRP, tal como foi explicado no acórdão impugnado mencionado no parágrafo 1, proferido nestes autos.

20. Assim, atendendo aos limites do direito a um processo equitativo, na vertente penal, resultantes do artigo 32.º da CRP, afigura-se que, no que diz respeito à AdC: (i) o direito ao contraditório traduz-se, no presente recurso, no direito de a AdC ter prévio conhecimento das alegações de recurso da visada, das peças processuais e do parecer do digno magistrado do Ministério Público e de apresentar sobre eles as observações que julgar pertinentes, nos termos previstos nos artigos 413.º e 417.º do CPP (ex vi artigos 83.º do RJC e 74.º do RGCO); (ii) o princípio da igualdade de armas, que não é ilimitado, pelo contrário, implica a lealdade das provas e o direito a um recurso efectivo, nos termos que foram explicados no acórdão mencionado no parágrafo 1, traduz-se aqui na legitimidade da AdC para interpor recurso, como prevê o artigo 89.º n.º 2 – a) do RJC. Ora, no que respeita à AdC, por um lado não se verifica a alegada violação do artigo 89.º n.º 2 – a) do RJC, por outro lado, foi observado o contraditório previsto nos artigos 413.º e 417.º do CPP. Pelo que, não existe nenhuma nulidade ou irregularidade do acórdão, por violação do regime acima exposto, que convoque a aplicação do disposto nos artigos 118.º a 120.º, 123.º e 410.º n.º 3 do CPP (ex vi artigos 83.º do RJC e 41.º do RGCO).
21. Relativamente ao segundo segmento da argumentação aqui em análise, que se prende com a alegada nulidade do acórdão proferido nestes autos, por excesso de pronúncia, convém recordar que, tal como foi explicado na análise da questão E, no acórdão mencionado no parágrafo 1, o Tribunal da Relação optou por uma qualificação jurídica diversa dos factos alegados no recurso; sendo essa qualificação jurídica mais favorável à visada e tendo por base factos e a violação de direitos, invocados pela visada, essa alteração da qualificação jurídica dos factos que foram submetidos à apreciação do Tribunal não exige o cumprimento do contraditório nos termos pretendidos pela AdC em relação a nenhum dos sujeitos processuais, nem sequer em relação à visada. É a solução que resulta do artigo 358.º n.ºs 2 e 3 do CPP aplicável ex vi artigos 83.º do RJC e 41.º do RGCO. A este propósito, convém sublinhar que uma solução que vinculasse o Tribunal à interpretação dos preceitos legais feita pelos sujeitos processuais atentaria contra o princípio da independência dos Tribunais.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

22. Com efeito, a lei portuguesa não adoptou a doutrina do *“fait qualifié”*. Em consequência, nem as garantias de defesa da visada nem o princípio do contraditório exigem que o Tribunal permaneça vinculado à qualificação dada aos factos pela visada, pela AdC ou pelo digno magistrado do Ministério Público; *“(…) antes, a independência dos Tribunais postulando precisamente a liberdade de qualificação jurídica”*, neste caso, com a ressalva prevista no artigo 358.º do CPP, que aqui se mostra acautelada, como já foi explicado no parágrafo anterior (cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª Edição actualizada, Universidade Católica Editora, página 927). Pelo que, não se verifica a nulidade do acórdão por excesso de pronúncia, prevista no artigo 379.º n.º 1 – c) do CPP.
23. Em consequência, im procedem estes segmentos da argumentação da recorrida.

B. Violação do caso julgado e existência de causa prejudicial

24. A AdC defende que o acórdão proferido nestes autos não respeitou a força de caso julgado do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 3.2.2020, publicado em conferência de 4.2.2020, proferido no apenso A, com a referência citius 15425843/processo 159/19.3YUSTR-A.L1. Adicionalmente, a AdC defende que a questão da proibição de prova ainda não foi decidida em primeira instância, pelo Tribunal do julgamento e que isso constitui causa prejudicial, na medida em que se trata de uma questão prévia que torna inútil a decisão de classificação dos documentos aqui em crise, adoptada pela AdC. Nesse contexto, na óptica da AdC, o Tribunal da Relação não deve apreciar essa questão prévia antes do julgamento em primeira instância e deve, antes, suspender este processo até que seja proferida sentença de mérito sobre a impugnação judicial da decisão condenatória da AdC, pelo Tribunal de primeira instância.
25. A este propósito, convém esclarecer, antes de mais, que a visada Lusíadas S.A., recorrente no presente apenso E, é uma entidade jurídica diversa da visada Lusíadas SGPS S.A. e que, no processo de contraordenação no qual foi interposto o recurso interlocutório aqui em causa, instaurado pela AdC, cada uma dessas entidades é visada e cada uma delas interpôs recursos de decisões interlocutórias da AdC, separadamente, impugnando, respectivamente, decisões diferentes e/ou apreensões de documentos diversos, feitas nas instalações de cada uma dessas visadas.
26. Assim, a Lusíadas SGPS SA interpôs um recurso tramitado no apenso A, no qual o digno magistrado do Ministério Público também interpôs recurso (da decisão que julgou admissível esse recurso), tendo tais recursos, o da Lusíadas SGPS S.A. e do Ministério Público, sido apreciados no acórdão proferido no apenso A, com a referência citius 15425843/processo



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

159/19.3YUSTR-A.L1, acima mencionado nos factos processuais apurados, ao qual este Tribunal tem acesso electrónico via citius. No que respeita ao recurso interposto pela visada Lusíadas SGPS S.A. no apenso A, na parte que releva para a presente análise, esse recurso teve por objecto temático, em síntese, a decisão da AdC de apreensão de documentos e correio electrónico nas instalações da visada Lusíadas SGPS S.A, a validade dessa prova e o respeito pelo segredo das comunicações com advogado, não tendo o acórdão proferido no apenso A excluído, por proibida, a prova apreendida à visada Lusíadas SGPS S.A., que aí estava em causa.

27. Por seu lado, a Lusíadas S.A., interpôs um recurso tramitado no apenso B, que tem por objecto, em síntese, a ilegalidade da decisão de apreensão da AdC, levada a cabo nas instalações da visada Lusíadas S.A. e a nulidade da apreensão e da prova por meio de correio electrónico, em processo de contraordenação ao direito da concorrência (cf. alegações com a referência citius “Folha” 234175 de 9.7.2019/processo159/19.3YUSTR-B, a que este Tribunal tem acesso electrónico via citius, acima mencionadas nos factos processuais apurados).
28. Feita esta clarificação, é certo que, como alega a recorrida, o Tribunal de primeira instância ordenou a incorporação do apenso B no apenso A, a ter lugar no processo impresso, remetido ao Tribunal da Relação quando subiu o recurso no apenso A; porém, tal incorporação não teve lugar no processo electrónico do apenso A remetido ao Tribunal da Relação (cf. despacho acima mencionado no parágrafo 4). Dito isto, da análise do acórdão proferido no apenso A, com a referência citius 15425843/processo 159/19.3YUSTR-A.L1, resulta que o mesmo não apreciou o recurso interposto pela visada Lusíadas S.A., no apenso B, com a referência citius 234175 de 9.7.2019/processo159/19.3YUSTR-B.
29. Pelo que, não só os recursos interpostos pela visada Lusíadas S.A. no apenso B e no apenso E (presente recurso) versam sobre decisões interlocutórias da AdC diversas, como, contrariamente ao que defende a recorrida, o acórdão proferido no apenso A não apreciou o recurso interposto pela visada Lusíadas S.A. no apenso B, acima mencionado no parágrafo 26.
30. Acresce que, em processo penal, a vinculação temática constante do artigo 311.º A n.º 2 do CPP deve observar os princípios da identidade, da unidade e da consunção, sendo o objecto do caso julgado coincidente com o objecto da acusação (ressalvadas as situações previstas nos artigos 358.º e 359.º do CPP) – cf. *Jorge de Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, Coimbra Editora, página 147*. Tais preceitos do CPP são aplicáveis subsidiariamente na fase judicial do presente processo de contraordenação ex vi artigos 83.º do RJC e 41.º do RGCO. À luz dos princípios acabados de mencionar, é forçoso constatar que, entre o acórdão proferido no apenso A e o acórdão aqui em crise, proferido no apenso E, não existe identidade de sujeitos processuais no que respeita à recorrente/visada, que é a Lusíadas SGPS S.A., no acórdão proferido no



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

apenso A e é a Lusíadas S.A., no acórdão proferido no apenso E (presente recurso); nem existe unidade de decisões interlocutórias recorridas, a saber, a decisão impugnada no apenso A diz respeito à apreensão de documentos feita pela AdC nas instalações da visada Lusíadas SGPS S.A., enquanto a decisão impugnada no apenso E (presente recurso) diz respeito à classificação de 348 documentos apreendidos pela AdC nas instalações da visada Lusíadas S.A.. Pelo que, contrariamente ao que defende a AdC, não se verificam os pressupostos da identidade temática, acima enunciados, entre os acórdãos proferidos nos apensos A e E.

31. Ainda que assim não fosse, *quod non*, não tendo o acórdão proferido no apenso A excluído prova proibida, afigura-se que, contrariamente ao que defende a AdC, o mesmo não constitui caso julgado quanto à questão prévia da prova proibida. A esse propósito, o Tribunal acompanha aqui a seguinte doutrina:

“[c]aso o juiz de instrução tenha excluído uma prova proibida no despacho instrutório, essa decisão fica abrangida pelo caso julgado formado sobre nulidades e questões prévias ou incidentais e a questão já não pode ser colocada de novo na fase do julgamento. Mas se o juiz de instrução considerar válida uma prova, e não a excluir, essa decisão não é definitiva e não está abrangida pelo caso julgado sobre nulidades e questões prévias ou incidentais.” (cf. Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo penal, 4.ª Edição, Universidade Católica Editora, página 337).

32. Neste contexto, por um lado, a apreciação da lealdade da prova objecto da classificação aqui impugnada, deve ser feita no presente recurso, de acordo com o princípio da suficiência do processo penal (artigo 7.º n.º 1 do CPP), aplicável subsidiariamente ao processo de contraordenação, porque essa questão não se enquadra na noção de questão prejudicial não contraordenacional, capaz de convocar a aplicação do artigo 7.º n.º 2 do CPP (ex vi artigos 83.º do RJC e 41.º do RGCO) e, por isso, não existe motivo para a suspensão do presente recurso; por outro lado, à luz da doutrina mencionada no parágrafo anterior, afigura-se que é o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, no presente recurso interlocutório, que, ao excluir uma prova proibida, constitui caso julgado quanto a essa questão prévia, impedindo que ela seja novamente colocada na fase posterior, do julgamento, no que respeita aos 348 documentos apreendidos à visada Lusíadas S.A., objecto do acórdão proferido neste apenso E, e não o inverso como pretende a AdC.
33. Motivos pelos quais improcedem estes segmentos da argumentação da recorrida, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade do acórdão recorrido, que convoque a aplicação do disposto nos artigos 118.º a 120.º, 123.º e 410.º n.º 3 do CPP (ex vi artigos 83.º do RJC e 41.º do RGCO).

34. Por todo o exposto, o Tribunal julga que não se verifica nenhum dos vícios invocados e



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

indeferir os pedidos feitos pela AdC, enunciados supra no parágrafo 3.

Decisão

Acordam os juízes que compõem a presente secção em:

- I. Não admitir a junção de documentos pela AdC, sem prejuízo do acima mencionado no parágrafo 12.**
- II. Negar provimento às nulidades invocadas e indeferir totalmente os pedidos da AdC acima mencionados no parágrafo 3.**
- III. Sem custas – artigo 513.º do CPP aplicável ex vi artigo 83.º do RIC e 74.º n.º 4 do RGCO e artigo 4.º n.º 1 – g) do Regulamento das Custas Processuais.**

Lisboa, 8.1.2024

Paula Pott (*relatora*) Carlos M.G. de Melo Marinho (*1.º adjunto*) José Paulo Abrantes Registo (*2.º adjunto*)